MEMORANDO

PREFEITO MUNICIPAL	ı
A0:	
SECRETÁRIO DE ADMI	NISTRAÇÃO

DO:

Senhor Secretário:

Solicito as providências necessárias para a contratação de **ANA LUCIA STEFFENS BAY – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,** inscrita no CNPJ sob o n° 28.981.291/0001-65, estabelecido na Rua Riachuelo, n° 1.200, a. 22, em Porto Alegre/RS, mediante **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no Art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por especialização na área de Direito Público, através da Advogada ANA LUCIA STEFFENS BAY, inscrita na OAB/RS n° 35.124, para a realização dos seguintes serviços: pareceres, consultas, orientação na prevenção e correção de apontamentos, acompanhamento, atuação e defesa nos processos do Município de Lagoão RS e do Administrador Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Contas da União, provenientes de atos administrativos de seu mandato.

Lagoão /RS, 20 de Março de 2023.

Cirano de Camargo
Prefeito Municipal

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Cirano de Camargo, Prefeito Municipal de Lagoão/RS, no uso de suas atribuições legais, solicita à Contadoria Municipal, a informação acerca de dotação orçamentária, com a devida rubrica para a contratação ANA LUCIA STEFFENS BAY – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n° 28.981.291/0001-65, por especialização na área de Direito Público da Advogada ANA LUCIA STEFFENS BAY, inscrita na OAB/RS n° 35.124, para a realização dos seguintes serviços: pareceres, consultas, orientação na prevenção e correção de apontamentos, acompanhamento, atuação e defesa nos processos do Município de Lagoão RS e do Administrador Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Contas da União, provenientes de atos administrativos de seu mandato

Lagoão/RS, 21 de Março de 2023.

CIRANO DE CAMARGO Prefeito Municipal
Conforme verificação na Lei-de-meios em execução, ficam consignados os recursos orçamentários na seguinte dotação orçamentária:
Projeto/Atividade:2003
Rubrica: 339039290000
Forma de Pagamento: MENSAL
Em 21/03/2023
Responsável

MEMORANDO

DO:		
PREFEITO	MUN	ICIPA

PARA:

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

Senhor Presidente:

Solicita-se avaliação e parecer desta Comissão de Licitações, referente a contração de ANA LUCIA STEFFENS BAY – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n° 28.981.291/0001-65, mediante PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no Art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por especialização na área de Direito Público, através da Advogada ANA LUCIA STEFFENS BAY, inscrita na OAB/RS n° 35.124, para a realização dos seguintes serviços: pareceres, consultas, orientação na prevenção e correção de apontamentos, acompanhamento, atuação e defesa nos processos do Município de Lagoão RS e do Administrador Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Contas da União, provenientes de atos administrativos de seu mandato. Outrossim, encaminha-se também, documentos que comprovam a prestação de serviços profissionais a outros municípios e órgãos públicos e a notória especialização da contratada.

Lagoão/RS, 22 de Março de 2023.

Cirano de Camargo
Prefeito Municipal



ATA

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A Comissão de Licitações, nomeada pelo Sr. Prefeito Municipal, mediante Portaria nº250/2021, reunida em data de 27 de março de 2023., às 11 .horas, para analisar a proposta de serviços jurídicos oferecidos por ANA LUCIA STEFFENS BAY - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.981.291/0001-65, , através da Advogada ANA LUCIA STEFFENS BAY, inscrita na OAB/RS n° 35.124 advogada Ana Lúcia Steffens Bay, inscrita na OAB/RS sob o n° 35.124, por especialização na área de Direito Público, para prestação dos serviços de emissão de pareceres, consultas, orientação na prevenção e correção de apontamentos, acompanhamento, atuação e defesa nos processos do Município e do Administrador Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Contas da União, provenientes de atos administrativos de seu mandato, sendo a proposta de honorários advocatícios de R\$ 1.890,00 (Um mil e oitocentos e noventa. reais) mensais, pagos até o dia 15º. (decimo quinto dia) de cada mês, compatível e até inferior aos valores praticados em outros Municípios pelo mesmo serviço, levando-se em consideração a Tabela de Honorários da OAB/RS, a distância em relação ao escritório da proponente, os custos de viagem para os atendimentos mensais presenciais, o valor atualizado do contrato realizado para o serviços similares em exercícios anteriores, os contratos formalizados com outros entes públicos e a demanda do Município. Da mesma forma, verificasse que os serviços a serem prestados pela profissional advogada são de natureza singular. Outrossim, pelos documentos apresentados de serviços já prestados em outros Municípios, inclusive, a comprovação de mais de 20 (vinte) anos de atuação junto ao TCE/RS, e jurisprudência no que tange ao aspecto legal, esta Comissão, opina ser viável a contratação do referido profissional, mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação, com base no Art. 25, II, da Lei Federal 8.666/93.

Lagoão /RS. 28 de Março de 2023.

Presidente	Membro
Membro.	

MEMORANDO

DO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PARA: PREFEITO MUNICIPAL

Prezado Secretário:

Após a análise e avaliação dos documentos comprobatórios e jurisprudência referente a proposta de prestação de serviços jurídicos na área de Direito Público Administrativo, mediante processo de inexibilidade de licitação, com base no Art. 25, II, da Lei Federal 8.666/93, apresentada **ANA LUCIA STEFFENS BAY – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,** inscrita no CNPJ sob o n° 28.981.291/0001-65, opina pela viabilidade da contratação, na forma proposta.

Lagoão/RS,29 de Março de 2023.

Daiani de Camargo Presidente da Comissão Licitações

MEMORANDO

PARECER JURÍDICO

DA ASSESSORIA JURÍDICA:

AO PREFEITO MUNICIPAL:

A matéria em exame, refere-se ao estudo da viabilidade **TÉCNICA E LEGAL** de **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**, na área do **DIREITO PÚBLICO ADMINISTRATIVO**, para consultas, pareceres, orientação na prevenção e correção de apontamentos, acompanhamento, atuar e dar acompanhamento aos processos do Município e do Prefeito Municipal junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Egrégio Tribunal de Contas da União Federal, oriundos de atos administrativos pertinentes ao seu mandato eletivo.

Segundo entendimento do STF, a contratação direta de advogados pela Administração Pública, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

No estudo da presente contratação, deve-se levar em consideração também a reputação étifco-profissional da profissional a ser contratada. Salienta-se ainda, que a Jurisprudência da 4ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já pacificou que a contratação de advogado pela Administração Pública, não implica em realização de procedimento licitatório, eis que, existe critério subjetivo da autoridade, traduzido através do item "CONFIANÇA", conforme os ACÓRDÃOS: 696801943 de 17/12/98, 70001812072 de 21/12/00, 70024324204 de 21/08/2008, apenas para citar:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO ACÃO PENAL. MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA **ESPECIALIZADA** EM GESTÃO PÚBLICA. ESPECIALIZAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. É inexigível licitação para contratação de determinado escritório de advocacia, pois o agente público pode contratar causídico de sua **confiança**. Inteligência do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Denúncia rejeitada. A notória especialização de empresa especializada em gestão pública, capaz de afastar a necessidade de licitação, é questão a ser dirimida durante a instrução criminal. Denúncia recebida. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Penal n.

70044654739. Relator: Gaspar Marques Batista. Porto Alegre, RS, 29 de março de 2012) (grifo nosso)

AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. É inexigível licitação para contratação de determinado escritório de advocacia, pois o agente público deve contratar causídico de sua confiança. Inteligência do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Denúncia rejeitada. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Penal n. 70042565465. Relator: Gaspar Marques Batista. Porto Alegre, RS, 06 de outubro de 2011) (grifo nosso)

PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Matéria de ordem pública que supera qualquer outra alegação, prejudicando o exame do mérito. Extinção da punibilidade declarada, em face da pena concretizada na sentença. INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. A contratação de um advogado para prestar serviços na área jurídica e administrativa não necessita de licitação, vez que contemplada no inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93. Absolvição decretada. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime n. 70024324204. Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo. Porto Alegre, RS, 21 de agosto de 2008) (grifo nosso)

Afirmando a confiança como característica fundamental a ser considerada, é que o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição e última instância da Organização Judiciária Brasileira, analisou casos atinentes ao tema, e entendeu que:

Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança aue ela própria, Administração. deposite especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a **notória especialização**, associada ao elemento subjetivo <u>confiança</u>. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 348/SC. Relator: Eros Grau. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2006) grifo nosso.

Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II - Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Hábeas Corpus n. 72830-RO. Relator: Carlos Velloso. Brasília, DF, 20 de outubro de 1995). (...) III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confianca, ao lado do relevo do trabalho e ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Hábeas Corpus n. 86198/PR. Relator: Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 17 de abril de 2007, grifo nosso).

Implica a presente contratação, inegavelmente, na execução de serviços jurídicos **especializados** de elevada e comprovada capacitação técnica da advogada que prestou serviços idênticos a outros inúmeros órgãos públicos, inclusive ao nosso Município, o que leva a nos socorrer da sua experiência no campo.

A circunstância de a entidade pública municipal vir a contar com o quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e complexidade desses serviços seja de tal ordem que se evidencie não poder ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para execução desses serviços específicos.

Quanto à **singularidade** do serviço, o mesmo é evidente, até porque, são poucos os profissionais que atuam perante os Tribunais de Contas. Neste ponto, cumpre-

nos transcrever o voto proferido nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 001588-02.00/02-0, de larva do Ilustríssimo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Marioti – Segunda Câmara Especial, publicado em 19/10/2005, o qual representa o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

"(...). No entendimento deste Relator, a defesa dos atos da Administração Municipal perante esta Corte de Contas não atende exclusivamente o interesse pessoal do Gestor, mas, também, do próprio Município – o que, aliás, é admitido nos Pareceres n°s 95/93, 259/94 e 5/96, na medida em que aceitam a contratação, desde que exitosa a atuação do profissional.

Não se compactua, entretanto, a submissão da legitimidade deste contrato, à condição de ter êxito. Além da advocacia ser obrigação de meio, o direito não é uma ciência exata e a atuação desta Corte se prende a critérios objetivos, que raramente se cogitam da boa ou má-fé do Administrador. Assim, pelo menos relativamente à defesa de agentes políticos junto a esta Casa, há de se aceitar como legítima, em princípio, a contratação de profissional especializado para acompanhar processos da Administração Profissional. (...)"

Na mesma linha, na sessão do Tribunal Pleno de 25-09-2013, explicitado no voto do conselheiro Algir Lorenzon, na Devolução de Vista do Processo nº 1226-02.00/10-0 – Executivo Municipal de Pinhal, assim ficou consignado:

" (...)

Verifiquei, ainda, que este Tribunal, em casos similares ao que aqui está sendo apreciado, envolvendo à contratação de serviços de assessoria jurídica, embora apontada a existência de quadro próprio de Procuradores ou mesmo de Assessor Jurídico, proferiu decisões no sentido de não impor glosa, sob diversos fundamentos, entre os quais cito os seguintes julgamentos:

(...)

Portanto, conforme fica demonstrado, o assunto já foi apreciado diversas vezes e, mesmo que em sede deste Pleno ou das Câmaras não tenha sido estabelecido a fixação de glosa a este título, a questão retorna para exame deste Colegiado, circunstância que me leva a procurar estabelecer uma decisão definitiva sob o tema,

a fim de servir de direção para orientar os procedimentos de auditoria.

Diante disso, procurei examinar a matéria de forma mais ampla, sob o ponto de vista da doutrina e, também, como nossos Tribunais pátrios enfrentam a questão que lhes é submetida para apreciação, em função de suas competências constitucionais.

Após as análises realizadas, reafirmo minha convicção no sentido de que tem o Gestor Público, com finalidade de dotar a Administração de maior eficiência, consoante o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Constituição Estadual, o direito e o dever de procurar dotar o Órgão da melhor assessoria e assistência jurídica que puder, atento, em especial, aos princípios referentes à legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da autotutela, agindo sempre com prudência nas despesas a serem efetuadas.

(...)

Dessa forma, a contratação de serviços jurídicos é hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que o respectivo trabalho intelectual exige especialização, comprovada por meio de estudos contínuos, experiências, determinado aparelhamento técnico e diversas outras condições e requisitos, os quais encontram suporte na Lei Federal nº 8.666/93. O respectivo fundamento legal é o regramento específico a respaldar o referido ato administrativo, objetivando um eficiente assessoramento jurídico, o qual é princípio de ordem constitucional, segundo o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual deve ser seguido por todo o Administrador Público.

Ressalto que o princípio da eficiência, ordem expressa no caput do artigo 37 da Constituição Federal, está ligado a idéia de administração gerencial com bons resultados, a fim de materializar uma útil e eficaz prestação de serviços, o que leva em conta o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos, evitando-se, com um eficaz assessoramento ou prestação de um serviço jurídico, a edição de um ato administrativo ineficiente, ilegal, que se devidamente constatado pelo Gestor evitará um prejuízo ainda maior ao interesse público.

Portanto, no caso da Administração Pública necessitar de assessoramento jurídico, além daquelas hipóteses pertinentes a quadro próprio de procuradores por concurso público, de cargos em comissão ou de advogados contratados por tempo determinado, previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, consoante já citei.

O respectivo ato pode ocorrer, ainda, por meio de contratações de advogados ou empresas formadas por estes profissionais, com

existência até concomitante, face a especialidade e singularidade de matérias existentes no campo jurídico, viabilizando-se a contratação com fundamento no artigo 25, inciso II, § 1º, c/c o artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, esse mesmo supedâneo constitucional e legal, o qual viabiliza a existência de assessoramento jurídico ou autoriza a contratação de advogados, até por entidades que congreguem Municípios, tem o dever, por óbvio, de prestarem contas dos gastos realizados, seja na condição de submetidos à jurisdição administrativa desta Corte de Contas, ou quem não é nosso jurisdicionado, a obrigação é de exibir os documentos probatórios dos recursos recebidos ao órgão repassador, cabendo a este, por sua vez, submeter o dispêndio à apreciação deste Tribunal, por ocasião do exame das contas respectivas." (no mesmo sentido: 002181-02.00/14-0 e 001262-02.00/13-1)

Ainda, a inviabilidade de competição se dá quando se torna impossível competir trabalhos intelectuais. A prestação de serviços dos advogados se dá de forma totalmente intelectual. Não existe uma fórmula a ser seguida. O advogado está em processo contínuo de criação intelectual. Assim, é inviável a competição. No caso de contratação de assessoria jurídica, nem sempre o menor preço traduz-se no melhor contrato. O que se busca neste tipo de contratação é a qualidade dos serviços a serem prestados, e não o menor preço ofertado.

No exercício do controle externo sobre as Prefeituras o Tribunal de Contas: aprecia e emite parecer das contas de governo; julga as contas de gestão; acompanha a arrecadação da receita; aprecia para fins de registro os atos de admissão de pessoal (e aposentarias); avalia metas previstas no PPA/LDO e LOA; faz inspeções *in loco* nas cidades; fiscaliza quaisquer recursos repassados pelo Estado; aplica sanções; assina prazo para que a prefeitura adote providências necessárias ao cumprimento da lei; susta atos de governo; julga convênios, auxílios, subvenções ou contribuições concedidas pelas prefeituras a entidades assistenciais; julga renúncia de receitas; expede atos normativos; julga denúncias e representações formuladas em face do poder público.

Ou seja, a atuação do Tribunal de Contas, nos limites de sua competência institucional, é abrangente: **isso é fato**! No caso do Estado do Rio Grande do Sul, cumpre registrar, além de desempenhar essa função institucional de forma impecável (que merece reverência) a Corte também desempenha notável função pedagógica.

A consequência natural dessa gama de atuação do Tribunal de Contas é o enfrentamento, por parte das prefeituras, com questões que envolvam uma **temática multidisciplinar** e que exige conhecimentos **jurídicos**; **contábeis**; **sociais**; **econômicos** e financeiros ou de administração pública.

No caso de patrocínio de causas junto ao Tribunal de Contas, não há como negar, que há sim peculiaridades inerentes aos processos que tramitam no TCE/RS. A começar pelas espécies, ou seja, processos de contas e de fiscalização, somente encontrados nos órgãos de controle. Além disso, comparando-se com o processo judicial, observam-se várias diferenças nas regras processuais.

Como se vê, essa evolução significativa das ações de controle dos Tribunais de Contas, a par de contribuir sobremaneira na gestão dos recursos, no aprimoramento das ações de governo, na efetividade das políticas públicas (sob todos os aspectos), encerra também a necessidade de aprimoramento técnico na relação "prefeitura – tribunal". Essa necessidade está intimamente ligada na noção de interesse público, principalmente diante dos interesses tutelados pela Poder Público (exegese da auditoria de resultados). Há, assim, nítida singularidade do interesse público a ser atendido. Admitir-se o contrário, seria desprezar os novos sistemas de controle instituídos pelo TCE.

Quando se fala em atuação de um profissional técnico especializado para lidar com questões afetas ao TCE, **existem pressupostos de ordem fática e jurídi**ca que permitem concluir pela "**singularidade**" da contratação por inexigibilidade de licitação.

A luz do princípio da razobilidade e levando-se em consideração a qualificação, a experiência e a confiança da profissional a ser contratada, além das especificidades do trabalho a ser realizado, pode-se recomendar a contratação direta, sem licitação.

A contratação direta se justifica no presente caso, pois se conjuga a complexidade dos serviços a serem executados, bem como a notoriedade do executante escolhido, conforme destaca LÚCIA VALLE FIGUEREDO (Direito dos Licitantes, 3ª Ed., Malheiros, 1993, pag.34)

"Ser a notória especialização é uma excessão à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim, sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade."

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, também se manifesta a respeito em seu Curso de Direito Administrativo, 8ª Edição, 1996, pag.332, quando diz:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação de interessse público em causa"

A própria Lei de Licitações, em seu Art. 25, § 1º, propicia a contração de serviços jurídicos, sem a exigência de licitação, quando for inviável a competição.

Transcreve-se trecho do Voto do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, **CARLOS VELOSO**, quando afirma:

"(...).

Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível ser aferido em termos de preço mais baixo. Nessa linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão a defesa da "res pública."

E não é outro o caso em comento, uma vez que se trata da contratação de advogada especializada para realização de serviço de interesse público.

Ressalta-se que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) publicou na edição de 23 de outubro de 2012 do Diário Oficial da União duas súmulas sobre a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública. As súmulas foram aprovadas na sessão plenária da OAB de setembro de 2012. A publicação se deu na página 119, Seção 1 do Diário Oficial.

A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da primeira súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços. A referida Súmula, a de número 04/2012 tem o seguinte texto:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Nesse cenário normativo, veio à tona a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o seguinte dispositivo:

"Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Por fim, quanto ao valor contratado, conforme avaliado pela Comissão Licitante, o mesmo, levando-se em consideração a Tabela de Honorários da OAB/RS, a distância em relação ao escritório proponente, os custos de viagem para os atendimentos presenciais no Município, o valor atualizado do contrato realizado para serviços similares nos exercícios anteriores, os contratos formalizados com outros entes públicos e a demanda do Município Contratante e seu Orçamento, seria compatível e até inferior aos valores praticados em outros Municípios pelo mesmo serviço, justificando-se, assim, a contratação em tal montante.

Por fim, diga-se que o exame da documentação apresentada acerca da profissional especializada, serviu para comprovar a experiência profissional adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública.

É o meu PARECER e entendimento.

A consideração do Sr. Prefeito Municipal.

LAGOÃO/RS, 29 de Março de 2023.

Dr Thalis Vicente Dal Ri OAB/RS-54.769 ASSESSOR JURÍDICO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

"DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADA ESPECIALISTA, PARA CONSULTAS, EMISSÃO DE PARECERES, ORIENTAÇÃO NA PREVENÇÃO E CORREÇÃO DE APONTAMENTOS, ACOMPANHAMENTO, ATUAÇÃO E DEFESA NOS PROCESSOS JUNTO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando a singularidade do serviço profissional a ser desenvolvido, principalmente, junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União, bem como, a notória especialização da advogada Ana Lúcia Steffens Bay na área de Direito Público;

Considerando que a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios para defender interesses da municipalidade é expressamente prevista no Art. 25 *caput* c/c Art. 13 da Lei n. 8.666/93;

Considerando o teor do Parecer Jurídico constante dos autos que manifestou favorável à inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços pretendidos;

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, justificando o preço dos serviços e a presença dos elementos justificadores para a contração mediante inexigibilidade de licitação;

Considerando que o serviço de advocacia, salvo aqueles muito rotineiros, seria, por sua natureza, impassível de competição, escolhendo-se o advogado não pelo melhor preço, mas por confiança, e dentro do critério de discricionariedade administrativa, sob pena de mercantilização da profissão, o que seria vedado pelas normas que regem a advocacia;

Considerando que o serviço perante o Tribunal de Contas é singular, em razão dos requisitos exigidos por lei para o exercício da função de seu membro, bem como em razão das variadas leis sobre as quais se referem os seus procedimentos e, ainda, por haver previsão de recurso específico para o reexame da matéria;

Considerando finalmente ser a profissional advogada conhecida e reconhecida como grande especialista na área do Direito Público e Administrativo, principalmente, de suas atuações perante o Tribunal de Contas do Estado, confirmado pelo depoimento de vários Prefeitos e ex-Prefeitos Municipais;

Resolve:

Declarar a inexigibilidade de processo de licitação para contratação de **ANA LUCIA STEFFENS BAY – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,** inscrita no CNPJ sob o n° 28.981.291/0001-65, em razão da sua notória especialização da advogada ANA LUCIA STEFFENS BAY e singularidade dos serviços, bem como da inviabilidade de competição, pelo valor mensal de **R\$ 1.890,00** (Um Mil Oitocentos e noventa reais), sendo o montante anual de R\$ 22.680,00 (Vinte e dois Mil Seiscentos e oitenta reais), para a execução dos serviços pretendidos pela municipalidade visando a realização de consultas, emissão de pareceres, orientação na prevenção e correção de apontamentos, acompanhamento, atuação e defesa nos processos do Município e do Administrador Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Contas da União, provenientes de atos administrativos de seu mandato, e tudo o que for necessário, conforme contrato público de prestação de serviços a ser celebrado entre as partes.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho (LEI nº 8.666/93, Art 26).

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoão /RS, 30 de Março de 2023.

CIRANO DE CAMARGOPrefeito Municipal

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE/RS, entidade de direito público interno,
inscrito no CNPJ sob o nº/0001, neste ato representado pelo seu Prefeito
Municipal, brasileiro, casado, portador do CPF/, residente e
domiciliado na cidade de mesmo nome, firma o presente CONTRATO com ANA LUCIA
STEFFENS BAY - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - inscrita no CNPJ sob o nº
28.981.291/0001-65, estabelecido na Rua Riachuelo, nº 1.200, a. 22, em Porto
Alegre/RS, por intermédio de sua representante legal Ana Lucia Steffens Bay, portadora
do CPF nº 599.152.930-20.

CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

O objeto do presente contrato é a realização dos serviços especializados pela contratada através da advogada ANA LÚCIA STEFFENS BAY, de consultas, emissão de pareceres, orientações na prevenção e correção de apontamentos, atuação, acompanhamento e defesa nos processos do Município e do Administrador Público junto ao Tribunal de Contas do Estado/RS e Tribunal de Contas da União.

CLÁUSULA SEGUNDA. DURAÇÃO

O presente contrato terá duração, pelo período de 0.... de de 2022 a de 20......... de 20......... de 20....... de sessenta meses, nos termos do artigo 57, II da lei 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA DA EXECUÇÃO

A execução do presente contrato se fará através dos serviços profissionais da advogada ANA LÚCIA STEFFENS BAY, na resposta a consultas, emissão de pareceres, orientações, atuação, acompanhamento e defesa nos processos do Município ou do Prefeito Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Contas da União.

CLÁUSULA QUARTA DO VALOR E REAJUSTE

Pelo objeto do presente instrumento, o Contratante pagará à Contratada, o valor de R
R\$ (reais), pagos mensalmente até dia de cada mês, totalizando R
(reais)anuais. Outrossim, o presente contrato será no final de cad
período reajustado pelo índice do IPCA acumulado no período.



CLÁUSULA QUINTA DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Constitui direito do Contratante, receber os serviços previstos no objeto do presente contrato, sob pena de rescisão por justa causa. Constitui como obrigações do Contratante, o fornecimento de todos os documentos e condições que se fazem necessárias, para a regular e fiél execução dos serviços profissionais.

O contratado sujeita-se às penalidades legais por eventuais irregularidades para as quais haja concorrido.

CLÁUSULA SEXTA DESPESA

A despesa decorrente deste contrato será atendida pela DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –		
	ILA SÉTIMA SCISÃO	
NE.	5015/10	
O presente instrumento contratual pode contratantes e por descumprimento do me	rá ser rescindido por acordo entre as partes esmo sem justa causa.	
	a das partes, sem justa causa, implicará, a nto) do valor já recebido pelo contratado,	
	as e contratadas, firmam o presente contrato, ando, para qualquer eventual litígio judicial, o	
/RS,	de novembro de 2022.	
ANA LÚCIA STEFFENS BAY OAB/RS 35.124	MUNICÍPIO DE/RS PREFEITO MUNICIPAL	
TESTEMUNHAS:		
1) -	2) –	



SÚMULA DO CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº

OBJETO: Contratação de serviços advocatícios especializados, para consultas, pareceres, orientações na prevenção e correção de apontamentos, acompanhamento, atuação e defesa nos processos junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Contas da União.

/RS, de junho de 2022.
VALOR: O valor do presente contrato é de R\$ (reais), pagos mensalmente até dia de cada mês, totalizando R\$ (reais) anuais.
PERÍODO : de de 2022 a de 20 de 20 de 20

Prefeito Municipal